



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL EM SERGIPE  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABAIANA  
6ª VARA FEDERAL

PROCESSO Nº: 0806744-80.2018.4.05.8500 - **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**  
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DE SERGIPE  
ADVOGADO: Thiago Augusto Souza Silva  
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPIO FREI PAULO  
REPRESENTANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA  
6ª VARA FEDERAL - SE (JUIZ FEDERAL TITULAR)  
SENTENÇA - TIPO A

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 17ª REGIÃO - CREFITO-7 contra ato do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FREI PAULO/SE, objetivando a concessão de liminar para determinar a retificação do Edital nº 001/2018 para a contratação temporária de diversos profissionais da área de saúde no quadro da Prefeitura de Frei Paulo/SE, e, no mérito, que somente promova as contratações dos Fisioterapeutas aprovados, com a jornada máxima de trinta horas semanais e se, porventura, já tenha realizado contratações oriundas do referido Concurso Público, seja, portanto, retificada a sua jornada para trinta horas semanais, sem qualquer redução salarial.

Alega o impetrante que para os cargos de fisioterapeuta, foi estabelecida uma carga horária de 40 horas semanais, em confronto com a Lei nº 8.856/1994, que fixa a estes profissionais a jornada máxima de trabalho de 30 horas.

Com a inicial, procuração e documentos (Id. 4058501.2310733 a 4058501.2310750).

Decisão deferiu a liminar pleiteada (Id. 4058501.2323100).

Em informação juntada (Id. 4058501.2334935), reiterada no documento de Id. 4058501.2578077, a autoridade coatora requereu a extinção do presente feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a superveniente perda do objeto perseguido no presente *mandamus*, devido à suspensão do procedimento simplificado seletivo pela Administração Pública por força da decisão liminar proferida pelo Juízo Cível nos autos do processo nº 201868001741.

Manifestação do Ministério Público (Id. 4058501.2513072).

É o relatório.

Passo a decidir.

### 2. Fundamentação.

#### Mérito.

Adoto, como razões de decidir, a técnica da fundamentação *per relationem* que, já sufragada pelas Cortes Superiores, STF[1], STJ[2] (inclusive na seara penal) e pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região[3] em diversos precedentes, é forma idônea de motivar atos judiciais, **destacando-se que, no caso dos autos, não houve a apresentação de nenhuma prova contrária às afirmações levantadas pelas partes e tampouco fundamento que prejudique a ratio decidendi da decisão anterior concessiva de antecipação de tutela.**

Cito: "A Suprema Corte firmou o entendimento de que a técnica da motivação *"per relationem"* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais,

entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional (Processo: 00047547920114058000, AC559338/Al, Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, Julgamento: 30/07/2013, Publicação: Dje 01/08/2013 - Página 490).

Segue:

*"O mandado de segurança será concedido, nos termos do art. 5º, XIX, da CF/88, para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

*Por sua vez, entende-se por direito líquido e certo, consoante clássica definição de Hely Lopes Meireles, o direito que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração ou, ainda segundo lição do mesmo jurista, o direito para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda não determinados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais[1].*

*De outra banda, a ilegalidade do ato coator ou o abuso de poder, necessários à concessão da segurança, traduzem-se por serem atos em desconformidade com o direito positivo, se configurando sempre que infringida qualquer norma jurídica de observação obrigatória ou que, no caso, não se mostre como a opção mais razoável dentre as possíveis.*

*Nesta fase processual, para a concessão do provimento liminar, faz-se necessária a coexistência de dois requisitos legais, a saber: a relevância da fundamentação e o perigo de ineficácia do provimento final, acaso deferida a segurança, conforme a norma gravada no inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/09.*

*Há, assim, que se verificar se estão configurados no presente mandamus tais requisitos, que são cumulativos, cuja ausência implica a rejeição do pedido liminar.*

*A partir do exame superficial, próprio desta fase de cognição sumária, entendo que razão assiste ao impetrante.*

*Tem-se como pressupostos para a concessão das medidas liminares o fumus boni iuris e o periculum in mora. Imprescindível, portanto, averiguar a concorrência desses requisitos básicos na questão que ora se apresenta.*

*Em relação à verossimilhança da alegação, há, de fato, Lei Federal que determina que a jornada máxima de trabalho tanto dos fisioterapeutas quanto dos terapeutas ocupacionais seja de 30 horas semanais, Lei nº 8.856/1994.*

*Em sendo assim, não restam dúvidas de que o edital questionado, Edital n.º 01/2018, descumpra a citada Lei, quando prevê uma jornada de trabalho de 40h em relação aos fisioterapeutas e fisioterapeutas (NASF), enquanto a previsão legal dispõe que a carga horária é de 30 h/semana.*

*Assim, tendo em vista a premissa que edital de concurso público não pode, de forma alguma, contrariar lei em sentido estrito, para limitar o acesso ao cargo, ou à contratação, ou conceder aos contratados menos direitos do que os que lhe são conferidos pelas normas especiais, certo que deve ser modificado neste item o edital.*

*Nesse sentido, trago o precedente:*

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE FISIOTERAPEUTA. PREVISÃO EDITALÍCIA DE JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS. ILEGALIDADE.**

*1. Remessa necessária de sentença que concedeu a segurança, determinando ao impetrado a retificação do Edital nº 001/2018, publicado em 05 de abril de 2018, da Prefeitura Municipal de Chã Grande/PE, de modo a prever, em relação ao cargo de Fisioterapeuta, a carga horária de trabalho máxima de 30 horas semanais, sem alteração de redução na remuneração já estabelecida pelo Edital.*

2. A questão posta em discussão se refere a concurso público municipal cujo edital estabelece jornada de trabalho para fisioterapeutas superior às 30 horas previstas na Lei 8.856/94.

3. Em caso análogo, a Primeira Turma deste TRF5 decidiu que as normas editalícias devem manter correspondência e harmonia com as leis que regulam a matéria albergada no edital, devendo, portanto, prevalecer a carga horária semanal de trinta horas prevista no art. 1º da Lei 8.856/94, em atenção à hierarquia das normas jurídicas (08001888220154058204, APELREEX/PB, Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado), 1º Turma, Julgamento: 26/09/2016).

4. Também a Quarta Turma desta Corte Regional destacou que o STF já decidiu, em casos similares, ser da União a competência para legislar, privativamente, sobre condições para o exercício de profissões e que a Lei n. 8.856/94, que fixa a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, é norma geral e deve ser aplicada a todos os profissionais da área, tanto do setor público quanto do privado (08004332420144058400, REO/RN, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Quarta Turma, Julgamento: 14/10/2014).

5. Remessa necessária improvida.

(PROCESSO: 08005334020184058302, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO, 1º Turma, JULGAMENTO: 25/09/2018, PUBLICAÇÃO: )

*O perigo da demora também é evidente, tendo em vista que as inscrições para o concurso já se encerraram no dia 13/12/2018, ou seja, o certame público está em pleno andamento."*

Ora, é de se observar, ainda, que, embora o impetrado afirme que o certame encontra-se suspenso por força de decisão do juízo cível estadual, não juntou aos autos quaisquer documentos que comprovem sua alegação.

Ademais, ressaltou a impetrante que o *mandamus* não busca a anulação ou suspensão do certame, mas a retificação da carga horária definida para o Fisioterapeuta e a descrição das suas atribuições.

Dessa forma, a concessão da segurança é medida que se impõe.

### 3. Dispositivo.

Pelo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar ao impetrado que:

1) no caso de revogação da decisão que determinou a suspensão do certame, retifique o Edital nº 001/2018 para a contratação temporária de fisioterapeutas para o quadro da Prefeitura de Frei Paulo/SE, devendo constar a jornada de trabalho máxima de 30 (trinta) horas para estes profissionais;

2) tendo ocorrido a seleção e/ou a contratação, promova alteração da carga horária dos aprovados/contratados para uma jornada máxima de trinta horas semanais, sem qualquer redução salarial.

Sem custas.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, §1º, da Lei 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itabaiana, data infra.

**TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**

**Juiz Federal da 6ª Vara**

JPBD

---

[1] PROCESSO: 08001282920124058200, AC/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, JULGAMENTO: 23/05/2013; PROCESSO: 08001516320124058300, APELREEX/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 06/06/2013, dentre inúmeros outros.

[2] RHC 201200364979, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/03/2013;

[3] STF. ARE 657355 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, 1ª T., julgado em 06/12/2011



Processo: **0806744-80.2018.4.05.8500**

Assinado eletronicamente por:

**TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO - Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 10/05/2019 14:45:14**

**Identificador: 4058501.2652304**



19050911550090100000002655151

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>